**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009535-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Walmir Luiz Reali
Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O exequente Walmir Luiz Reali propôs a presente liquidação de sentença c.c. exibição de documentos contra a executada Telefônica Brasil S/A, requerendo: a) seja a executada compelida a exibir os contratos e/ou telas de sistemas referentes à contratação, pelo exequente, de linha telefônica no sistema de participação financeira promovido pelo Plano de Expansão. Sustenta o exequente que, assim como milhares de outras pessoas, fez investimento no valor de R\$ 1.117,63 (mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos) para adquirir uma linha telefônica pelo Plano de Expansão da Telesp (através de sua controladora Telebras), plano este que lhe conferia o direito automático a ações da companhia. No entanto, após integralizar este montante, os consumidores foram lesados pela empresa, já que esta, com base em cláusula contratual já declarada nula, inválida e ineficaz, subscreveu em favor destes apenas 3.463 ações, realizando a conversão com base em cálculo que considerava o valor de mercado das respectivas ações (em aproximadamente R\$ 0,32266 cada, à época) e ignorava o Valor Patrimonial da Ação (VPA), que é apurado com base no balancete do mês da integralização. Caso as ações tivessem sido subscritas corretamente com base no VPA (conforme preconiza a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça), a maioria dos investidores teria direito a 6.436 ações, no valor aproximado de R\$ 0,17364 (dezessete centavos) cada. Houve, assim, subscrição a menor de 2.973 ações em favor de uma grande quantidade de consumidores. Aduz que celebrou com a ré contrato de participação financeira para recebimento de ações da empresa Telefônica. No entanto, a emissão e a capitalização das ações ocorreram em momento diverso da integralização realizada pelo exequente, acarretando-lhe prejuízos. Pleiteia a exibição dos documentos declinados na exordial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão de folhas 86 inverteu o ônus da prova e determinou que a executada demonstre que o número telefônico não é de titularidade do exequente ou, ainda, que não há resíduos acionários pendentes de restituição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A executada Telefônica Brasil SA, em contestação de folhas 91/123, suscitou preliminares de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dependendo de prévia liquidação mediante habilitação do interessado, não existindo título executivo. Suscitou, ainda, preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta que os juros de mora somente poderão incidir a partir da citação para a presente ação e que a pretensão de condenação da executada no pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, bem como na dobra acionária é indevida.

Réplica de folhas 151/158.

Relatei. Decido.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por ser matéria de mérito.

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois da causa de pedir decorre logicamente o pedido e a questão atinente à falta de documentos refere-se ao mérito da ação.

No mérito, procede a causa de pedir.

O exequente trouxe aos autos início de prova, consistente no número do telefone e o número do contrato existente entre as partes (**confira folhas 85**), bem como notificação extrajudicial encaminhada à executada solicitando cópia do contrato de participação financeira ou a a radiografia do contrato, não obtendo resposta pela via administrativa (**confira folhas 53/57**).

Conforme decisão de folhas 86, houve inversão do ônus da prova, determinando-se à executada que demonstrasse que o número telefônico indicado através da fatura de folhas 85 não é de titularidade do exequente ou, ainda, que não há resíduos

acionários pendentes de restituição.

Todavia, a executada não instruiu a contestação com qualquer documento que comprovasse que o número telefônico não é de titularidade do exequente ou tampouco que não há resíduos acionários pendentes de restituição.

Dessa maneira, a executada deixou de demonstrar que o contrato inexiste ou que está fora dos limites da coisa julgada.

## Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Liquidação de sentença proferida em ação civil pública, com pedido incidental de exibição de documentos - Despacho que determina a apresentação de prova material do direito alegado - Caso em que a interessada juntou a conta de telefone e o comprovante de que não obteve resposta pela via administrativa – Admissibilidade do pleito com inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, da Lei 8078/90) - Possibilidade de a empresa provar que o contrato inexiste ou está fora dos limites da coisa julgada – Provimento (Agravo de Instrumento 2164209-93.2016.8.26.0000 Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).

A respeito, o artigo 524, § 5°, do Código de Processo Civil, dispõe que, se os dados adicionais a que se refere o § 4° não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe."

O título executivo encontra-se consubstanciado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, sob o nº 0632533-62.1997.8.26.0100, cujos efeitos têm abrangência nacional e extensiva a todos os consumidores que adquiriram direitos de linha telefônica de Telesp, sucedida pela ré.

Na referida ação civil pública, foi declarada a nulidade da cláusula 2.2 nos contratos celebrados a partir de 25/08/1996 entre os adquirentes do plano de expansão de telefonia e a executada, que visa a ampliação de seus serviços por meio de comercialização de terminais telefônicos à população, que contribuía financeiramente e adquiria ações.

Ocorre que o cálculo empregado pela executada ocasionou considerável diminuição das ações e de todas as vantagens patrimoniais delas decorrentes aos consumidores, caracterizando enriquecimento ilícito da executada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Isto se deu porque a Portaria nº 1.028/1996 permitia que a executada subscrevesse as ações em momento posterior à integralização e com base no valor médio de mercado, decorrente de especulações do mercado de capitais, deixando de proceder à subscrição com base no valor patrimonial da ação e na data da integralização. Portanto, no caso dos autos, considerou-se o valor de R\$ 0,32 e não o correto de R\$ 0,17 por ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação consumerista, devem a cláusula 2.2 e a portaria supra serem consideradas nulas:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

 IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral:"

A abusividade também se constata pelo fato de a executada, unilateralmente, realizar a apuração dos valores das ações que seriam repassadas ao consumidor, sem qualquer parâmetro legal.

Ademais, não basta a alegação da executada de que caberia ao exequente provar ter direito ao recebimento das ações. Nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a executada deve sempre facilitar o exercício dos direitos de seus consumidores, ainda que se trate de liquidação de sentença genérica.

Com relação ao cálculo, a executada não cuidou em exibir o contrato ou ao menos a sua radiografia, impondo-se o reconhecimento de que o valor apresentado pelo exequente é, de fato, o valor devido.

A executada deve, portanto, ser condenada ao pagamento da diferença das ações ao exequente, nos termos da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, reconhecendo como devido pela executada ao exequente a quantia de R\$ 51.671,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

Diante do exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar devido o valor de R\$ 51.671,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), referentes às diferenças das ações convertidas em pecúnia, multa reparatória, além da dobra acionária, dividendos e juros sobre o capital próprio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, ambos incidentes desde a data de publicação desta sentença. Sucumbente, condeno a executada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA